



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 03/6/2014

ITEM 40

Prefeitura Municipal: Avaí.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Paulo Sérgio Rodrigues.

Advogado(s): José Camilo dos Santos Neto.

Acompanha(m): TC-001475/126/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AVAÍ, 2012, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE BAURU/ UR-2, que identificou algumas falhas, conforme fls. 47/49:

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: a LOA não se decompõe até o elemento de despesa, desatendendo ao art. 15 da Lei 4.320/64; o Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, em reincidência e descumprimento de recomendação desta Corte; o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em reincidência e descumprimento de recomendação desta Corte; não foram tomadas providências para acessibilidade nos prédios públicos;

Item A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: déficit financeiro no exercício, em reincidência;

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

Item B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS: irregular contabilização de receitas de serviços, em reincidência; cobrança de serviços sem autorização legal;

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: divergências na contabilização, em reincidência e desatendimento a recomendação desta Corte;

Item B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL: superação do limite de 95% do art. 20, III da LRF, tendo sido alertada por 03 vezes; falha na contabilização de despesas;

Item B.3.1 - ENSINO: glosas efetuadas pela fiscalização, em reincidência;

Item B.3.2 - SAÚDE: glosas efetuadas pela fiscalização;

Item B.3.2.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Resolução 333/03 do CNS;

Item B.5.1 - ENCARGOS: não recolhimento de parte do FGTS devido no exercício;

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: concessão de mais de dois adiantamentos ao mesmo servidor no mesmo período; pagamento de multas de trânsito sem o posterior desconto em folha de pagamento, multas de trânsito por não identificação do condutor do veículo; despesa com juros e multas por atraso de pagamentos;

Item B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL: ausência de controle de quilometragem de veículos, prejudicando a análise dos gastos com combustível;

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: não realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis, em reincidência e desatendimento a recomendação desta Corte; divergência entre o saldo do inventário de bens e o registrado nas peças contábeis, em reincidência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: existência de Restos a Pagar processados, configurando descumprimento da Ordem Cronológica em reincidência de desatendimento a recomendação desta Corte;

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: não adoção da modalidade licitatória Pregão;

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: ausência de pesquisa prévia de preço nos processos de licitação; não apresentação de processo licitatório à Fiscalização;

Item C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS: irregularidades no uso do local destinado para reciclagem de resíduos; o município não realiza tratamento dos resíduos sólidos;

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: não divulgação de parte das informações na página eletrônica do Município, em desatendimento a recomendação desta Corte;

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergência entre os dados da Origem e os informados ao Sistema AUDESP, em reincidência;

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL: ausência de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão; contratação de profissionais por meio de dispensa de licitação, sem realização de concurso público ou processo seletivo;

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: envio intempestivo de documentos ao Sistema AUDESP; não atendimento a requisição da fiscalização; desatendimento a recomendações desta E. Corte, em reincidência;

Item E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: empenho de despesas com publicidade após o dia 07 de julho, desatendendo ao Art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

Não atendimento à parte das recomendações desta Corte proferidas nas contas do exercício de 2010.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 62/84, procurou justificar as ocorrências, alegando, em síntese que *embora tenha ultrapassado o limite prudencial do artigo 22 parágrafo único da LRF encerrou o exercício com 50,32% da receita líquida não ocorrendo nenhuma irregularidade...o não recolhimento de parte do FGTS devido no exercício se deu em virtude da queda drástica na arrecadação tributária do fundo de participação dos municípios que já foi regularizado no início do presente exercício...a municipalidade pretende regularizar as atribuições dos cargos em comissão que deverão ser apreciados pela câmara municipal e poderá ser confirmado durante a próxima inspeção in loco.*

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia se manifestaram pela emissão de Parecer Favorável, porque, os índices que norteiam esta Corte quando da apreciação das contas municipais foram adequadamente cumpridos. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do FGTS, consoante notícia a origem em suas justificativas, já foi regularizado.

O Ministério Público de Contas acompanha a ATJ, manifestando-se pelo julgamento de regularidade das contas sem prejuízo das recomendações propostas.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE AVAÍ, 2012, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 30,02%;

FUNDEB 100%

MAGISTÉRIO 67,86%;

SAÚDE 17,17%;

PESSOAL 50,32%;

Superávit Orçamentário de 1,46%;

Artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

AS RECOMENDAÇÕES propostas pela ATJ e pelo MPC devem ser enviadas, a margem do parecer e por ofício, e, o município atentar para as correções devidas, tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINO a abertura de autos próprios da matéria proposta pela ATJ e que a próxima Fiscalização verifique o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 03 de junho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO